

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP

PORTARIA Nº xx, DE




Regulamenta o livre acesso às instalações de transporte de gás natural.

O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO – ANP, no uso das suas atribuições legais, torna público o seguinte ato:

**Art. 1º** Fica regulamentado, pela presente Portaria, o disposto no art. 58 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que faculta a qualquer interessado o uso das Instalações de Transporte de Gás Natural existentes ou a serem construídas, mediante remuneração adequada ao titular das Instalações de Transporte.

**Art. 2º** Para os fins desta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

- I. Capacidade Contratada de Transporte: capacidade de transporte que o Transportador se obriga a disponibilizar para o Carregador, conforme o respectivo contrato de transporte;
- II. Capacidade Disponível de Transporte: diferença entre a Capacidade Máxima de Transporte e a soma das Capacidades Contratadas de Transporte;
- III. Capacidade Máxima de Transporte: máximo volume diário de Gás que o Transportador pode movimentar em sua Instalação de Transporte;
- IV. Capacidade Ociosa de Transporte: diferença entre a Capacidade Máxima de Transporte e o volume diário de Gás efetivamente movimentado para o Serviço de Transporte Firme;
- V. Carregador: pessoa jurídica que contrata com o Transportador o serviço de transporte de Gás;
- VI. Concurso Aberto: procedimento através do qual deve-se ofertar publicamente e alocar capacidade de transporte para o Serviço de Transporte Firme;

- 
- VII. Gás Natural: mistura de hidrocarbonetos constituída essencialmente de metano, outros hidrocarbonetos gasosos nas condições de operação do Sistema de Transporte, além de outros gases, inclusive não combustíveis, em menor proporção;
- VIII. Instalações de Transporte: conjunto de instalações necessárias à prestação do serviço de transporte de Gás, incluindo dutos, estações de compressão, de medição, de redução de pressão, de armazenagem e de entrega;
- IX. Interessado: pessoa jurídica que solicita formalmente um serviço de transporte de gás natural;
- X. Ponto de Entrega: ponto onde o Gás é entregue pelo Transportador ao Carregador ou a quem este autorize;
- XI. Ponto de Recepção: ponto onde o Gás é recebido pelo Transportador do Carregador ou de quem este autorize;
- XII. Serviço de Transporte Firme (STF): serviço de transporte que não deve ser interrompido ou reduzido até a Capacidade Contratada, conforme o respectivo contrato de transporte;
- XIII. Serviço de Transporte Interruptível (STI): serviço de transporte que pode ser interrompido ou reduzido pelo Transportador em função da prioridade dada ao Serviço Firme;
- XIV. Transportador: pessoa jurídica autorizada pela ANP a operar as Instalações de Transporte.
- XV. Zona de Entrega: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Entrega;
- XVI. Zona de Recepção: área geográfica limitada, contendo um ou mais Pontos de Recepção.

**Art. 3º** O Transportador permitirá o acesso não discriminatório de Interessados às suas Instalações de Transporte, assim como a conexão de suas Instalações com outras Instalações de Transporte.

**Parágrafo Único:** As condições operacionais necessárias à conexão de Instalações de Transporte de distintos operadores, incluídas as conexões de fronteira do país, serão formalizadas em Acordos de Interconexão, que deverão observar o princípio do acesso não discriminatório de qualquer Carregador aos serviços de transporte de gás.

**Art. 4º** O Transportador atenderá Interessados na contratação de STF em sua Capacidade Disponível, de STI em sua Capacidade Não Utilizada, assim como de outros serviços de transporte, justificando o não atendimento, quando for o caso, aos Interessados e à ANP em no máximo 15 (quinze) dias.

**Art. 5º** O Transportador prestará o serviço de transporte de Gás, nos termos da Autorização de Operação concedida pela ANP, respeitando a restrição de não comprar ou vender Gás, com exceção dos volumes necessários à operação das Instalações de Transporte e à formação e manutenção do estoque inicial.

**Art. 6º** Os serviços de transporte de Gás serão formalizados em contratos os quais explicitarão: o tipo de serviço contratado, os termos e condições gerais de prestação do serviço, as Capacidades Contratadas de Transporte entre Pontos ou Zonas de Recepção e Entrega, as Capacidades Contratadas de Entrega por Ponto de Entrega, as Tarifas e o prazo de vigência.

**Parágrafo único.** A definição das Zonas de Recepção e Entrega serão previamente aprovadas pela ANP.


**Art. 7º** Os Transportadores apresentarão à ANP, de forma conjunta, minutas de contratos padronizados para STF e STI, além dos Termos e Condições Gerais de prestação dos serviços e do Acordo de Interconexão, no prazo de 180 dias contados da data de publicação desta Portaria.

**Parágrafo único.** A prestação de outros serviços por parte do Transportador, diversos daqueles previstos no caput deste artigo, será objeto de apresentação à ANP de minuta de contrato padrão, conforme previsto no mesmo caput, no prazo mínimo de 30 (trinta) dias anteriores ao início da prestação do serviço.

**Art. 8º** Toda oferta e alocação de Capacidade Disponível de Transporte para a contratação de STF em Instalações de Transporte já em operação, seja esta Capacidade já existente, resultante de alterações das condições operacionais, de término de contratos ou de investimentos em expansão, seguirá os procedimentos de Concurso Aberto, observando os princípios da transparência, isonomia e publicidade.

**Parágrafo único** O Transportador apresentará para a aprovação da ANP, com o prazo mínimo de 60 dias de antecedência, o Manual do Concurso Aberto, que detalhará os procedimentos de oferta e alocação de capacidade para STF.

**Art. 9º** O Manual do Concurso Aberto observará os princípios enunciados no artigo 8º desta Portaria e disporá sobre:

- 
- I. critérios e procedimentos para o dimensionamento do projeto de expansão de capacidade, quando necessário;
  - II. forma de contratação de capacidade, definindo pontos ou zonas de recepção e entrega;
  - III. custo médio ponderado de capital, refletindo as condições de mercado e os riscos associados à prestação do serviço;
  - IV. metodologia de cálculo da tarifa mínima da capacidade a ser ofertada;
  - V. critério de alocação de capacidade entre os interessados;
  - VI. condições para o redimensionamento do projeto de expansão de capacidade, quando necessário;
  - VII. qualquer outro aspecto considerado relevante pelo Transportador.

**Art. 10** O Carregador, ou empresas controladas ou coligadas, que possuir contratos que somem mais de 50% (cinquenta por cento) do total das Capacidades Contratadas da Instalação de Transporte, antes da realização do Concurso Aberto, poderá contratar no máximo 40% (quarenta por cento) da capacidade ofertada no Concurso Aberto.

**Parágrafo único** Caso não haja interesse de outros Carregadores na contratação de toda a capacidade ofertada, o Carregador a que se refere o caput deste artigo fica então autorizado a contratar a capacidade remanescente.

**Art. 11** Os proprietários de instalações de transferência que sejam reclassificadas como de transporte, nos termos do artigo 59 Lei 9.478 de 6 de Agosto de 1997, ou de instalações de transporte que estejam, na data de publicação desta Portaria, utilizando suas instalações para movimentação de seus próprios produtos deverão constituir empresa(s) independente(s) para realizar a atividade de transporte de gás natural, que passarão a deter a propriedade das Instalações.

**§1º** Os proprietários a que se refere o caput deste artigo poderão, como carregadores, contratar capacidade diretamente junto ao Transportador até o limite da capacidade existente, comprovada através de relatórios técnicos de simulação termo-hidráulica, na data de reclassificação ou de publicação desta Portaria, conforme aplicável.

**§2º** As partes celebrarão os respectivos contratos de transporte no prazo máximo de 60 dias contados a partir das datas previstas no parágrafo primeiro deste artigo.

§3º Em qualquer dos casos, a capacidade não contratada pelo proprietário no exercício do direito regulado por este artigo, assim como a capacidade que venha a resultar de expansão das instalações, término ou redução de contratos ou mudanças operacionais serão alocadas segundo os procedimentos de Concurso Aberto previstos nesta Portaria.



**Art. 12** O não atendimento ao disposto na presente Portaria implicará nas sanções administrativas previstas na legislação aplicável.

**Art. 13** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.